

LEI MUNICIPAL Nº 333/2011

EM 09 DE DEZEMBRO DE 2011

INSTITUI O NOVO CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO  
MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA  
PARAÍBA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a  
todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele  
sanciona a seguinte Lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei institui o Código Tributário do Município,  
com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil,  
no Código Tributário Nacional, legislações pertinente e na Lei  
Orgânica do Município.

Art. 2º. Este Código institui os tributos de competência do  
Município, estabelece as normas complementares de Direito  
Tributário relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos  
agentes públicos e dos sujeitos passivos e demais obrigados.

Art. 3º. O Código é constituído de 05 (cinco) Livros, com a  
matéria, assim distribuída:

- I - LIVRO I -Do Sistema Tributário Municipal;
- II - LIVRO II – Dos Preços Públicos;
- III - LIVRO III – Do Procedimento Administrativo Tributário;
- IV - LIVRO IV – Das Infrações e Penalidades;
- V - LIVRO V – Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

LIVRO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
TÍTULO I



- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

## TÍTULO II DOS IMPOSTOS

### SUB-TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

##### Seção I Do Aspecto Material

**Art. 5º.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

**Art. 6º.** O imposto incide ainda:

- I - sobre serviços provenientes do exterior do País;
- II – sobre serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- III – sobre serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 7º.** A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

**Parágrafo único.** A incidência independe:

- I – da denominação dada à atividade desempenhada
- II – da existência de estabelecimento fixo;

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
ESTADO DA PARAÍBA                                 PODER EXECUTIVO  
*FUNDADO PELA LEI Nº 07 DE 15 DE NOVEMBRO DE 1978*

ANO: 2011

MÊS: DEZEMBRO

NÚMERO: 000490

Itapororoca – Sexta-feira – 09 de Dezembro de 2011

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se refere o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**ESTADO DA PARAÍBA** **PODER EXECUTIVO**  
**FUNDADO PELA LEI Nº 07 DE 15 DE NOVEMBRO DE 1978**

ANO: 2011

MÊS: DEZEMBRO

NÚMERO: 000490

Itapororoca – Sexta-feira – 09 de Dezembro de 2011

- d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
- e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

**Seção III**  
**Do Aspecto Temporal**

**Art. 11.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – no primeiro dia de cada ano, para o contribuinte classificado como profissional autônomo que já obteve, em exercício passado, o deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Itapororoca

II – no efetivo momento em que o serviço for prestado, nos demais casos.

**CAPÍTULO II**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 12.** O imposto não incide sobre:

I – os serviços prestados em relação de emprego;

II – os serviços prestados por trabalhadores avulsos, conforme definidos em Lei;

III – os serviços prestados por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades ou fundações, dentro das atividades que lhe são peculiares;

IV – os serviços prestados por sócios gerentes e por gerentes-delegados, dentro das atividades que lhe são peculiares;

V – os serviços destinados ao exterior do País;

VI – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários;

VII – o valor dos depósitos bancários;

VIII – o valor do principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso V os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**CAPÍTULO III**  
**DAS ISENÇÕES**

sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados diretamente aos seus objetivos institucionais;

VI – o condomínio, a massa falida ou o espólio;

VII – o empresário;

VIII – a pessoa física;

IX – a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§ 2º. Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:

I – fornecer o próprio trabalho;

II – prestar serviços sem vínculo empregatício;

III – executar pessoalmente todos os serviços;

IV – ser auxiliado por até empregado (s), que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo.

Art. 16. Consideram-se tomadores do serviço aqueles que apresentem qualquer das seguintes características:

I – estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;

II – adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;

III – paga pelo serviço prestado;

IV – seja beneficiário do serviço prestado.

## CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 17. São responsáveis:

I – pelo imposto devido em todos os serviços que lhes sejam prestados:

a) órgãos, entes e entidades da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

b) concessionárias e permissionárias de serviço público federal, estadual, ou municipal;

c) entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

d) estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

em que o serviço for prestado, dentro de seu respectivo prazo de validade;

IX – os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto devido na operação;

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, estende-se ao contribuinte em caráter supletivo.

§ 2º. Considera-se documento fiscal idôneo aquele emitido em conformidade com o presente Código.

**Art. 18.** A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante:

I – retenção do valor do imposto devido na operação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária;

II – exigência e guarda, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, da cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças atestando a respectiva situação;

III – comprovação de regularidade do autônomo com o respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Itapororoca.

§ 1º. A obrigação de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo será calculada com base no preço do serviço, observado o art. 34.

§ 2º. Exime a responsabilidade do prestador do serviço, o cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo.

§ 3º. O contribuinte exigirá que a retenção seja atestada pelo responsável através de documento idôneo na forma do Regulamento.

§ 4º. O responsável tributário deverá apresentar relatório mensal, ou declaração eletrônica em programa de computador cedido pelo Município, contendo o nome e número de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, assim como o número, a série, data e valor da Nota Fiscal recebida, alíquota e valor do imposto retido, nas formas e condições estabelecidas em Regulamento.

**CAPÍTULO VI**  
**DA BASE DE CÁLCULO**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**



**Art. 29.** Na apuração da base de cálculo do imposto, por estimativa, serão consideradas:

- I – as informações do contribuinte;
- II – o documentário fiscal e contábil;
- III – e outros elementos informativos, inclusive estudos e acordos com as entidades de classe diretamente vinculadas à atividade do contribuinte.

**Art. 30.** *Efetuada o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública notificará o mesmo quanto:*

- I – ao seu início e término;
- II – da forma como foi estimada a base de cálculo do imposto;
- III – do “quantum” do imposto estimado;
- IV – da quantidade e valor das parcelas e de seu vencimento;
- V – dos dispositivos legais que fundamentaram a adoção do regime de estimativa.

**Art. 31.** A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de o contribuinte possuir escrita fiscal, bem como não dispensa a emissão e escrituração das notas fiscais.

**Art. 32.** Poderá a qualquer tempo ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual.

**Art. 33.** Findo o período fixado para o regime de estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

**Parágrafo único.** Sendo apurada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o valor do imposto real, será ela:

- I – recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

- II – restituída, de ofício, quando do encerramento ou cessação da adoção do regime de estimativa.

**Art. 34.** A forma de cálculo deverá ser clara e explicitada e o recolhimento, as formas de recursos ou outras providências serão regidas pelo Procedimento Fiscal deste Código.



IV – 1,5 (uma e meia) UFM, em relação aos motoristas e congêneres;

V – 1 (uma) UFM, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores;

VI – 2 (duas) UFM para as categorias profissionais não previstas nos itens anteriores.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, é facultado ao Poder Executivo Municipal instituir os seguintes descontos de até 10% (dez por cento) para recolhimento integral e até o vencimento.

## CAPÍTULO VIII DA INSCRIÇÃO

**Art. 40.** Toda pessoa física ou jurídica que preste serviços que configurem fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município, ainda que imune ou isenta, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou regulamento.


§ 1º. A inscrição deverá ser feita na repartição fazendária antes do início de qualquer atividade, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo.

§ 2º. Qualquer alteração que ocorrer nos dados informados no ato da inscrição deverá ser informado à repartição fazendária no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

§ 3º. Não será permitida a inscrição de sócio de empresa como profissional autônomo.

§ 4º. A inscrição de que trata o caput será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

**Art. 41.** A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, bem como a alteração na razão social ou no ramo de atividade, deverão ser comunicados pelos contribuintes ao órgão competente do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
ESTADO DA PARAÍBA      PODER EXECUTIVO  
*FUNDADO PELA LEI Nº 07 DE 15 DE NOVEMBRO DE 1978*

ANO: 2011

MÊS: DEZEMBRO

NÚMERO: 000490

Itapororoca – Sexta-feira – 09 de Dezembro de 2011

III – de ofício, quando a lei assim determinar, ou se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa, ou no caso de profissional autônomo inscrito;

§ 1º. A guia de pagamento do ISSQN pode ser emitida pelo próprio contribuinte através do sítio do Município de Itapororoca/PB na internet, de acordo com a regulamentação.

§ 2º. Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro, sendo computado 1/12 por mês;

§ 3º. Com relação à proporcionalidade mencionada no parágrafo anterior, a fração igual ou superior a 15 dias corresponderá a um mês.

**Art. 44.** Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto, a se efetuar na Secretaria Municipal de Finanças ou em entidades autorizadas, ocorrerá:

I – anualmente, no dia 31 de março, no caso dos profissionais autônomos;

II – O imposto, no caso do inciso I do artigo anterior, será calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte ou responsável, mediante guia aprovada pela Secretaria Municipal de Finanças, independente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

III – O imposto, nos casos dos incisos II e III, com a exceção dos profissionais autônomos, do artigo anterior, será calculado e lançado pela autoridade fiscal competente, e o sujeito passivo deverá recolhê-lo nos prazos estipulados por edital, notificação ou auto de infração.

§ 1º. Nos meses em que o vencimento recair em feriado, sábado ou domingo, o imposto deverá ser recolhido no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Nas guias de recolhimento deverão constar obrigatoriamente:

I – nome e endereço do contribuinte;

II – número do Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

III – receita bruta (movimento mensal / base de cálculo / valor tributável);

IV – alíquota aplicada;

V – mês de referência; e

VI – data de vencimento.

emitida pela Delegacia de Polícia competente, informando todos os dados dos documentos fiscais.

§ 1º. O extravio deve ser comunicado à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato;

§ 2º. O contribuinte deve entregar no Setor de Tributos do Município de Itapororoca/PB cópia da Certidão de Ocorrência para fins de regularização fiscal.

§ 3º. A comunicação do extravio dos documentos fiscais não exonera o contribuinte ou responsável pela cobrança das penalidades cabíveis, assim como, da estimativa do tributo devido em caso de comprovação pela fiscalização de dolo ou culpa, de acordo com o previsto nos arts. 26, § 1º e 70 desta Lei.

## CAPÍTULO X DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

**Art. 47.** Fica criada, na área de arrecadação de tributos municipais, a declaração eletrônica, que servirá para a prestação de informações econômico-fiscais à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 48.** As empresas e entidades privadas ou públicas, apresentarão ao fisco municipal, por emissão em processamento eletrônico de dados, a declaração eletrônica de serviços, em programa cedido pelo Município, de serviços contratados e/ ou prestados.

§ 1º. Incluem-se na norma deste artigo entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta da União e do Estado da Paraíba.

§ 2º. As empresas antes enunciadas poderão ter a obrigatoriedade da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviço suspensa a critério da autoridade administrativa, conforme disposto em regulamento.

§ 3º. O sujeito passivo não incluído neste artigo poderá declarar eletronicamente o movimento econômico, mediante requerimento à Secretaria de Finanças, sujeitando-se às disposições da legislação em vigor.

§ 4º. Poderão ser obrigados a fazer a declaração eletrônica, outros prestadores ou tomadores de serviços indicados por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 49.** A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de

**Art. 51.** Os obrigados à apresentação da declaração eletrônica, poderão prestar as informações de falta de movimento econômico ou de ausência de serviço tomado na própria declaração, nos termos e formas estabelecidos no regulamento.

**Art. 52.** No caso de pedido de baixa, fica o sujeito passivo obrigado a entregar as declarações eletrônicas referentes aos períodos ainda não declarados, como condição para o deferimento.

**Art. 53.** A declaração eletrônica deverá ser entregue, também, nos seguintes casos:

I – quando da suspensão temporária das atividades do estabelecimento, relativamente aos períodos anteriores;

II – no caso de fusão, cisão ou incorporação;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a pessoa jurídica resultante fica responsável pela entrega da declaração eletrônica referente a serviços prestados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.

**Art. 54.** A retificação da declaração eletrônica já entregue será efetuada por meio de declaração retificadora na forma disposta em regulamento.

**Art. 55.** Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a colocar à disposição dos interessados os meios eletrônicos necessários à entrega da declaração eletrônica, através da Internet ou por meio de mídia eletrônica fornecida pelo sujeito passivo.

**Art. 56.** A não apresentação da declaração eletrônica, ou sua entrega após o prazo estabelecido, bem como a constatação de dados incorretos e/ ou de omissão de informações, sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO X DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

**Art. 57.** O documentário fiscal e a forma de utilização serão da seguinte forma:

I – Fica estabelecido o modelo padronizado de documento fiscal "Nota Fiscal de Serviço Série 1", para uso dos contribuintes em geral;

II – A Nota Fiscal de Serviços Série 1 será em três vias, no formato 200 mm X 250 mm, em formulário contínuo, com prazo de

**Art. 61.** Constituem elementos subsidiários da escrita fiscal, os livros da escrita geral, as faturas, as notas fiscais e as ordens de serviços recebidas, e outros de efeitos comerciais, fiscais e contábeis.

**Art. 62.** A repartição fazendária poderá autorizar regimes especiais relativos à emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive por sistema eletrônico de processamento de dados, conforme regulamentação.

**Art. 63.** Os livros de prestação de serviços somente poderão ser utilizados após a autenticação, mediante a apresentação dos anteriores, e registrados no cadastro do contribuinte.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de Livro de Registro de Serviços Prestados emitido por sistema de processamento de dados, estes deverão ser apresentados para autenticação até o mês de fevereiro do exercício subsequente.

**Art. 64.** A impressão dos documentos fiscais somente poderá ser efetuada por gráficas ou impressoras devidamente credenciadas junto à repartição fazendária.

§ 1º. As Notas Fiscais de Serviços Série 1 serão emitidas exclusivamente pelo próprio Município, com ressalva das notas fiscais mistas, emitidas para prestação de serviços em conjunto com venda de mercadorias, ou outras possibilidades previstas em Regulamento.

§ 2º. As notas fiscais mistas, de serviços e de venda de mercadorias, devem ser impressas em gráficas autorizadas pelo Município;

§ 3º. Para validade das notas fiscais mistas, o Município deve autorizar a impressão das referidas notas após a autorização feita pelo Estado da Paraíba;

§ 4º. Entende-se como documentos fiscais para fins do caput deste artigo, as notas fiscais, notas fiscais mistas, Livro Registro de Serviços Prestados, as Autorizações para Impressão dos Documentos Fiscais e todo tipo de ingressos para fins de realização de eventos esportivos, culturais, artísticos, científicos, educacionais, e congêneres.

§ 5º. Além do credenciamento, a gráfica ou impressora deverá solicitar previamente Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais – AIDF.

prestação de serviço deve ser mantido à disposição da fiscalização pelo mesmo prazo estipulado no caput deste artigo.

**Art. 68.** As instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar mensalmente, no prazo para o recolhimento do imposto, o MAISS – Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, discriminando:

- I – razão social;
- II – número da inscrição no CMC e no CNPJ;
- III – nome das contas e subcontas;
- IV – código das contas e subcontas;
- V – código da conta correspondente do COSIF - Plano Contábil das Instituições Financeiras;
- VI – identificação do item da Lista de Serviços atribuído ao serviço prestado;
- VII - valor tributável;
- VIII – valor do ISSQN devido.


**Art. 69.** As instituições de ensino de qualquer grau e natureza devem manter livro de registro de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

**Parágrafo único.** A disposição do caput também se aplica às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

## **CAPÍTULO XI** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 70.** As infrações serão punidas com as seguintes penas aplicáveis separada ou cumulativamente, independentes do tributo:

- I – multa na importância de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM aos que:
  - a) deixarem de emitir documento fiscal, embora estando o valor dos serviços prestados devidamente registrado nos livros fiscais e contábeis, observado o Art. 329, III;
  - b) deixarem de comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
  - c) deixarem de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo do tributo;
  - d) negarem a exhibir livros e documentos da escrita fiscal ou contábil;

  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**ESTADO DA PARAÍBA**                      **PODER EXECUTIVO**  
**FUNDADO PELA LEI Nº 07 DE 15 DE NOVEMBRO DE 1978**

ANO: 2011

MÊS: DEZEMBRO

NÚMERO: 000490

Itapororoca – Sexta-feira – 09 de Dezembro de 2011

a) deixarem de recolher imposto devido ou efetuarem o recolhimento do imposto em importância menor que a devida, apurada por meio de ação fiscal;

b) deixarem de emitir documento fiscal e não escriturarem operações sujeitas ao tributo;

c) emitirem documentos fiscais consignando importâncias diversas dos valores da prestação de serviços ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o imposto a pagar;

d) sonegarem por qualquer forma, tributos devidos;

e) mandarem imprimir ou confeccionar para si ou para terceiros nota fiscal em duplicidade, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que procedeu a impressão, sem prejuízo do descredenciamento;

f) desenvolverem processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo.

V – multa de:

a) 100% (cinquenta por cento) do valor do tributo aos que deixarem de efetuar a retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

b) 200% (cem por cento) do valor do tributo, aos que deixarem de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido.

VI – multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM, por Livro Registro de Serviços Prestados extraviado, ainda que devidamente registrado em Certidão de Ocorrência o extravio.

VII – multa de 01 (uma) – Unidade Fiscal do Município – UFM, por nota fiscal de prestação de serviços extraviada, quando a informação de extravio em Certidão de Ocorrência for realizada até 60 (sessenta) dias do último fato contábil registrado;

VIII – multa de 02 (duas) – Unidades Fiscais do Município – UFM, por nota fiscal de prestação de serviços extraviada, quando a informação de extravio em Certidão de Ocorrência for realizada após 60 (sessenta) dias do último fato contábil registrado;

IX – Regime Especial de Fiscalização.

§ 1º. Na imposição das multas por infração, tomar-se-á por base o valor atualizado do tributo.

§ 2º. Na reincidência, as multas previstas nos incisos deste artigo serão impostas em dobro.

## **Seção I Do Aspecto Material**

**Art. 72.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município.

**Art. 73.** A incidência do imposto se sujeita apenas:

I – à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;

II – à ocorrência da situação fática que caracterize a posse.

**Parágrafo único.** A incidência independe:

I – da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II – da existência de edificação no imóvel;

III – da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;

IV – do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## **Seção II Do Aspecto Espacial**

**Art. 74.** Considera-se zona urbana aquela definida em Lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo único.** Para fins de incidência do imposto, a Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO  
FUNDADO PELA LEI Nº 07 DE 15 DE NOVEMBRO DE 1978

ANO: 2011

MÊS: DEZEMBRO

NÚMERO: 000490

Itapororoca – Sexta-feira – 09 de Dezembro de 2011

construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

§ 3º. O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso da compra e venda de bem imóvel.

**Art. 78.** Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas;

III - o lote isolado de cada quarteirão.

**Art. 79.** O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou de sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

**Art. 80.** Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser o órgão competente do Município, verificados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

**Art. 81.** Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º. Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º. Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º. As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do § 1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

município, e que perceba renda igual ou inferior ao equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente.

V – os imóveis cujo contribuinte seja portador de deficiência mental e/ou física devidamente cadastrados na FUNAD – Fundação Nacional de Apoio ao Portador de Deficiência.

VI – os imóveis que servirem de residência própria aos portadores de endemias como: hipertensão, cardiopatias, HIV soropositivo, câncer e diabetes, que auferirem mensalmente até dois salários mínimos.

**Parágrafo único.** Nas isenções previstas nos incisos III a IV deste artigo, o contribuinte ainda deverá comprovar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – não possuir outro imóvel no Município, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

II – residir no imóvel;

III – utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

IV – ter o imóvel área construída total não superior a 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados).

**Art. 85.** A concessão das isenções de que trata este Capítulo:

I - não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei;

II - fica condicionada aos critérios e requisitos estabelecidos em Regulamento.


**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no inciso I deste artigo sujeitará o infrator, na forma do regulamento, à perda do benefício.

#### CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE

**Art. 86.** São contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

#### CAPÍTULO V DA SOLIDARIEDADE

**Art. 87.** São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**ESTADO DA PARAÍBA** **PODER EXECUTIVO**  
**FUNDADO PELA LEI Nº 07 DE 15 DE NOVEMBRO DE 1978**

ANO: 2011

MÊS: DEZEMBRO

NÚMERO: 000490

Itapororoca – Sexta-feira – 09 de Dezembro de 2011

c) outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 5º. Ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

§ 6º. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 89.** A base de cálculo do imposto é igual:

I – para os terrenos, ao produto da testada fictícia do terreno pelo seu valor de logradouro;

II – para as edificações, a soma do produto da área construída pelo seu valor unitário de construção mais o valor venal do terreno onde está a construção;

III – para os imóveis que se constituem como edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, acrescido da fração de terreno correspondente, considerando que:

a) a área de construção da unidade é igual a área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;

b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;

c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II, deste artigo;

d) o valor unitário da área do uso privativo é o fixado para logradouro do imóvel na forma do inciso I, deste artigo;

e) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões;

f) a fração de terreno corresponde a área total do terreno, dividido pelo número de unidades e multiplicado pelo seu valor unitário.

**Parágrafo único.** Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I – a área construída coberta seja o resultado da projeção octogonal dos contornos externos da construção;

II – a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO  
FUNDADO PELA LEI Nº 07 DE 15 DE NOVEMBRO DE 1978

ANO: 2011

MÊS: DEZEMBRO

NÚMERO: 000490

Itapororoca – Sexta-feira – 09 de Dezembro de 2011

**CAPÍTULO IX  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 99.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domínio tributário para os proprietários de terrenos sem construção.

II – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudanças na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) falsidade ou informações inverídicas nos períodos de isenção, no todo ou em parte;

c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º. As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§ 2º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto no artigo 329 desta lei.

**SUB-TÍTULO III  
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS  
IMÓVEIS  
E  
DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS**

**CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA**

**Seção I  
Do Aspecto Material**

I – nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;

II – nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

## CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 103.** O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos não incide sobre a transmissão ou cessão:

I – de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;

III – de bens ou direitos sobre imóveis que sejam decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

**Art. 104.** O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição